GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 152/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0019203/2025-81

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Ederson Viana Kogler		CPF/CNPJ: 997.462.041-49
Endereço: AV. Goias, 423		Bairro: Centro
Município: Buritis	UF: MG	CEP: 38660-000
Telefone: (38)9996339395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Kogler		Área Total (ha): 727,3419
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.710, 22.431, 22.432 E 22.433 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG		Município/UF: Formoso/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208- 27A9.3626.94CC.4EFA.AD9C.F5D0.3C77.5FA1 MG-3126208-F0A1.CE6C.7444.4BC1.99D3.A6FF.7D28.BC4D		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (27,4772 corretivo)	48,3792	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	8,1554	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (corretivo)	265 30,6260	un ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo) sendo (1,4673 recuperação)	2,9528	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (27,4772 ha corretivo)	48,3792	ha	23 L	356.281	8.316.971
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	8,1554	ha	23 L	357.954	8.324.836
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva, em carater corretivo	10 0,0644	un ha	23 L	355.821	8.323.410
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em corretivo	1,4855	ha	23 L	358.075	8.324.760

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	48,4436
Infraestrutura	Barragem; estrada; casa de bombas	1,4855
Nativa, sem uso econômico	Reserva Legal	8,1554

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		49,9291

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	961,1313	m³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	1.380,7915	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/07/2025;

Data da vistoria remota: 13/11/2025;

Data da vistoria presencial: 15/01/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 24/11/2025

Data do recebimento de informações complementares: 08/12/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 23/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 15/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 19/05/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 48,3792 ha (27,4772 ha corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 2,9528 ha (sendo 1,4855 ha em caráter corretivo), corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 265 (duzentas e sessenta e cinco)

unidades em uma área de 30,6260 ha no empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG. O pedido também inclui a realocação e ou compensação de 8,1554 ha da reserva legal averbada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG, possui uma área total de 727,3419 hectares.

A fazenda está inserida no bioma Cerrado, caracterizado por fitofisionomias como campo nativo, cerrado *sensu stricto* e matas ciliares. A propriedade é cortada pelo Córrego Sitio do Meio por cursos d'água pertencentes à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, apresentando solos predominantemente do tipo Latossolo vermelho-amarelo clima tropical úmido (Aw), com estação seca no inverno e chuvas concentradas no verão.

As principais atividades desenvolvidas incluem culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, ocupando 163,6726 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-F0A1.CE6C.7444.4BC1.99D3.A6FF.7D28.BC4D

Área total: 151,60 ha

Área de reserva legal: 38,81 ha

Área de preservação permanente: 7,81 ha

Área de uso antrópico consolidado: 19,64 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 38,81 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 30,23 ha

(x) Averbada: 8,58 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim

- Número do documento: AV- 06 Mat- 17.710

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos

- PRA: Aderiu ao PRA

3.2.1 Número do registro: MG-3126208-27A9362694CC4EFAAD9CF5D03C775FA1

Área total: 571,85 ha

Área de reserva legal: 134,70 ha

Área de preservação permanente: 26,25 ha

Área de uso antrópico consolidado: 357,96 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 134,70 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 134,7000 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 1,1841 ha

Número do documento:

- Av-1-matrícula 22.431= 27,80 hectares;
- AV-1-Matrícula 22.432 e 22.433 =107,1841 hectares;
- AV-1-matricula 17.710 = 39,0833 ha.

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7 (sete) fragmentos

- PRA: Sim

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 208;91; área rural consolidada 357,96 e área de reserva legal averbada 134,70 ha e APP 26,25 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida

levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 173,51 hectares.

3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual nº 20.922/2013 e seus regulamentos determinam que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel, com área de 133,80 ha (descrita na caracterização da reserva Legal), correspondente à parte do mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel matriz, sendo: matrícula nº 22.431 referente a 27,80 ha, matrícula nº 22.432 e 22.433 referente a 106,00 ha, matricula n°1770 referente a 8,58 ha da compensação da Lei 13.047/1998 do processo anterior n° 2100.01.0041977/2023-72, fique gravada como de utilização limitada, não podendo ser realizado qualquer tipo de exploração, salvo mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Considerando que na matrícula nº 1770 consta reserva legal proposta de 30,50 ha, sendo assim a reserva total dentro do imóvel é de 174,0674 ha deverão ser realizadas as seguintes alterações nas matrículas:

solicita-se o cancelamento das averbações AV-1 da matrícula nº 22.431 ; AV-1 da matrícula nº 22.432/22.433.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal das matrículas n°. 1770; 22.431; 22.432;22.433	39,2032	Fazenda kogler Matrícula n°. 22.432/22.433	Formoso/MG	Cerrado
2		58,70			
3		8,0968			
4		27,80	Fazenda Kogler Matrícula n° 22.431		
5		8,5833	Fazenda Kogler Matrícula n° 1770		
6	Reserva legal proposta matrícula n°. 1770	30,50	Fazenda Kogler Matrícula n° 1770	Formoso/MG	Cerrado
7	Ganho ambiental matricula n°. 22.432/22.433	1,1841	Fazenda Kogler Matrícula n° 22.432/22.433	Formoso/MG	Cerrado
Total		**174,0674**	Fazenda Kogler	Formoso/MG	**Cerrado**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 48,3792 ha (27,4772 ha corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 2,9528 ha (sendo 1,4855 ha em caráter corretivo), corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 265 (duzentas e sessenta e cinco) unidades em uma área de 30,6260 ha no empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG. O pedido também inclui a realocação e ou compensação de 8,1554 ha da reserva legal averbada.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual simples que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse. Antes da definição das parcelas ou unidades amostrais, foi feita vistoria de reconhecimento de toda a área a ser inventariada. Posteriormente, realizou-se a distribuição de 04 parcelas de forma aleatória dentro da área.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

Obs: No inventario florestal foi identificado espécimes imunes.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura: 47,4366ha;
- Estrada + Barragem: 4,4201 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria:

- Ampliação: 961,1313m³;
- Corretiva: 1.380,7915 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa expediente - supressão - R$ 802,00 - Pago em 29/05/2025;

Taxa expediente - APP - R$ 702,44 - Pago em 29/05/2025;

Taxa expediente - supressão (corretiva) - R$ 840,71 - Pago em 29/05/2025;

Taxa expediente - CAI - R$ 691,38 - Pago em 08/12/2025;

Taxa expediente - RL - R$ 702,44 - Pago em 29/05/2025;

Taxa florestal - lenha - R$ 7.442,42 - Pago em 29/05/2025;

Taxa florestal (corretiva) - Lenha - R$ 22.516,16 - Pago em 29/05/2025;

Taxa florestal (corretiva) - Lenha - R$ 45,86 - Pago em 08/12/2025;

Taxa reposição - lenha - R$ 48.248,93 - Pago em 30/05/2025;

Taxa reposição - lenha - R$ 98,27 - Pago em 08/12/2025;

Sinaflor: 23137412, 23137411 e 23140323.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 15/01/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG, em nome do Sr Ederson Kogler. A vistoria teve por finalidade verificar a intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa para fins de uso alternativo do solo, além da regularização corretiva de intervenções já realizadas, relocação de reserva legal. A análise foi subsidiada por imagens de satélite recentes (Land Viewer 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações do sistema de intervenções ambientais e documentos técnicos anexados ao processo e vistoria *in loco*, na qual, contou com a presença dos servidores analista Jeferson Ferndes e Adrielly Oliveira, e a consultoria responsável pelo projeto Vitor Hugo Apolinario.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia relevo plano, suave ondulado.

Solo: Na área requisitada predomina o Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico - LVAd1 e Neossolo Litólico Distrófico - RLd3.

Hidrografia: O curso d’água do empreendimento é o O curso d’água do empreendimento é o Córrego Quebra Quinaus, Córrego Sitio do Meio.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel rural está inserido no bioma cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 (cinco) a 8 (oito) metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%. A área apresenta declividade compreendida entre plana a suave-ondulada no sentido Noroeste-Sudeste, especialmente por estar situada próxima à Serra da Extrema (Figura 14). Em termos geológicos a área encontrasse sobre a unidade Coberturas detritolateríticas ferruginosas, formada principalmente por rochas Ígnea e sedimentar (ou sedimentos) da era Cenozóico. A principal classe de rocha é composta por aglomerado, laterita, depósitos de areia, depósitos de argila.

- Fauna: Foi requerido por meio deste processo de intervenção ambiental, a supressão de aproximadamente 51,00 ha de vegetação nativa, para uso alternativo do solo. De acordo com a Resolução 3102/2021, art. 20, I – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

Já o art. 21, § 2º determina que caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART; bem com proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas.

Assim, foram apresentados os seguintes estudos a fim de atender as exigências da norma:

1.1 Relatório de Fauna

Foram apresentados no documento n°115150023, onde foram caracterizados os grupos de mastofauna, avifauna, entomofauna e herpetofauna.

Vitor Hugo Apolinário de Matos é o responsável técnico, Registro no CREA: 174415/D, ART MG20253897151.

1.2 Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna

O referido programa foi apresentado no documento n°115150023.

Grupos autorizados: Avifauna, mastofauna, entomofauna e herpetofauna.

Responsável técnico pela coordenação geral: Gabriela da Silva Ribeiro, CRBio 134642/04-D, ART 20261000109004

Equipe Técnica: A coordenadora e Ingrid Pimentel Nery, CRMV MG 30237, ART 6896/26 (140731891).

Local de tratamento de animais feridos: UAI Pet Buritis (140416468).

Destinação dos espécimes coletados: Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG) - Campus Arinos, (140416467).

A taxa de expediente foi quitada através do DAE 0701378527558 (140416473).

1.3 Monitoramento de Fauna Ameaçada

O referido programa foi apresentado no documento n°140416466.

Empreendedor: Ederson Vianna Kogler, CPF 997.462.041-49

Empreendimento: Fazenda Kogler - Formoso/MG

Coordenadora: Gabriela da Silva Ribeiro, CRBio 134642/04-D, ART 20261000109003.

Equipe técnica: Hemilis Rayane Fonseca Neves, CRBio 140981/04-D, ART 20261000109005.

A taxa de expediente foi quitada através do DAE 0701378527302 (140416471).

1.4 Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Foram consideradas as medidas propostas no documento n°140416466.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o laudo técnico (115150024) e vistoria realizada o local da intervenção mencionado, justifica-se pelo fato de o proprietário ter optado pelo local que considerou mais adequado, sem o conhecimento da necessidade laudo técnico que comprovasse a inexistência de alternativas locacionais. No entanto, nota-se que que a área tinha menos vegetação nativa, melhor acesso, menos declividade. Feito vistoria e o levantamento de campo *in loco*, foi observado todas as características positivas necessárias para manter as estradas, casa de bomba e barramento neste local, e o mais importante, realizado com segurança.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 48,3792 ha (27,4772 ha corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em

áreas de preservação permanente – APP de 2,9528 ha (sendo 1,4855 ha em caráter corretivo), corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 265 (duzentas e sessenta e cinco) unidades em uma área de 30,6260 ha no empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG. O pedido também inclui a realocação e ou compensação de 8,1554 ha da reserva legal averbada. A intervenções ambientais e a regularização da área de reserva legal está disposta tanto no art. 3° do Decreto Estadual n° 47.749, quanto no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

> Decreto Estadual n°47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"
>
> Lei nº 20.922, de 16/10/2013
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

O Decreto Estadual n°47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas em seu art. 2°, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

De acordo com o item 7 do requerimento de intervenção ambiental (140731882) o presente processo se trata de uma intervenção em caráter corretivo (auto de infração n°142306/2017; 370517/2024). A possibilidade de regularização de infração através de autorização em caráter corretivo esta disposta no art. 12 e 13 do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Com o objetivo de regularizar os autos de infração, foi apresentados os termos de adesão ao programa estadual de conversão de multas ambientais - PECMA (140610556).

5.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo constitui intervenção ambiental passível de autorização. No presente processo, o requerimento contempla tanto a supressão de vegetação nativa destinada à **ampliação das atividades do empreendimento**, quanto a **regularização, em caráter corretivo**, de intervenções ambientais realizadas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

A análise técnica dos estudos ambientais, complementada pela vistoria realizada em campo, demonstrou que as áreas objeto da ampliação e da regularização corretiva apresentam aptidão para o uso alternativo do solo, observadas as restrições ambientais, as medidas mitigadoras e compensatórias propostas e as condicionantes estabelecidas neste parecer.

No que se refere à área corretiva, verificou-se que a intervenção foi objeto de autuação pelo órgão ambiental competente, tendo o empreendedor apresentado a documentação necessária para sua

regularização, incluindo a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais – PECMA, em conformidade com os arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante do exposto, considerando que foram atendidos os requisitos técnicos e legais aplicáveis e que as medidas ambientais necessárias foram devidamente propostas, **opina-se pelo DEFERIMENTO da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, tanto para a área de ampliação do empreendimento quanto para a área objeto de regularização corretiva**, ressalvadas as restrições legais e o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas na Autorização para Intervenção Ambiental.

5.2 Da intervenção em APP

Considerando que a intervenção objeto do presente pedido de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) corretiva incide sobre área de preservação permanente (APP) de vereda, cumpre destacar que, conforme o disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, em especial no artigo 12, §2°, a intervenção em APP somente poderá ser autorizada em caráter excepcional, mediante justificativa técnica e ambientalmente adequada. Abaixo:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
>
> (...)
>
> § 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional."
>
> Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> II – de interesse social:
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

A intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) requerida totaliza **2,95528 hectares**, dos quais **1,4855 hectares** correspondem à ampliação do barramento destinada à implantação de infraestrutura de acúmulo de água, atividade caracterizada como de interesse social nos termos da legislação ambiental vigente, e **1,4673 hectares** referem-se à área destinada à recuperação ambiental.

Durante a análise técnica e a vistoria em campo, constatou-se que parte da ampliação do barramento incidiu sobre área caracterizada como vereda, ambiente especialmente protegido pela legislação ambiental. Em razão dessa constatação, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de **Projeto de Descomissionamento com rebaixamento da cota do barramento** (SEI nº 139948312), visando minimizar os impactos ambientais causados, bem como a elaboração de **Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA** para a recomposição da área de vereda impactada.

Em atendimento à solicitação, foi apresentado o **PRADA (SEI nº 139948313)**, contemplando a recuperação de **1,4673 hectares** de recuperação ambiental. Dessa forma, as áreas objeto do projeto deverão ser destinadas exclusivamente à restauração da vegetação nativa, ficando vedada sua utilização para o desenvolvimento de atividades econômicas, em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Ressalta-se que, no presente caso, a área destinada à recuperação não possui finalidade produtiva, mas sim a execução de ações de restauração ecológica da vegetação nativa, visando recompor as funções ambientais da APP e da vereda afetadas pela intervenção irregular. Tal medida está em consonância com os princípios da proteção, conservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente previstos na

Lei Estadual nº 20.922/2013.

No que se refere à compensação ambiental decorrente da intervenção em APP, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF contemplando **2,5929 hectares** de compensação, mediante o plantio de **1.727 (mil setecentas e vinte e sete) mudas de espécies nativas do Cerrado**, distribuídas em áreas de APP do afluente do Córrego Santa Bárbara e do Córrego Palmeira. A compensação será executada em **1,4272 hectares** localizados no interior do empreendimento e **1,1105 hectares** em área externa, objetivando a recomposição da vegetação nativa.

Entretanto, embora a intervenção em **1,4855 hectares** destinada à implantação da infraestrutura de acúmulo de água possa ser enquadrada como de interesse social, verificou-se que a ampliação do barramento atingiu área de vereda, ambiente cuja intervenção realizada não encontra respaldo nas hipóteses autorizativas previstas na legislação ambiental vigente. Assim, a regularização corretiva da parcela incidente sobre a vereda não é juridicamente possível, devendo a área permanecer destinada exclusivamente à recuperação ambiental.

Dessa forma, **opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento, sendo: o **DEFERIMENTO** da intervenção corretiva em **1,4855 hectares** de APP, correspondente à implantação da infraestrutura de acúmulo de água enquadrada como de interesse social, e pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção incidente sobre **1,4673 hectares**, por compreender área de vereda sem possibilidade de regularização corretiva, a qual deverá permanecer destinada à recuperação ambiental mediante a execução integral do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – **PRADA (SEI nº 139948313)** e das medidas compensatórias previstas no PTRF.

5.3 Do corte de árvores isoladas

O presente processo contempla, em caráter corretivo, a regularização do corte de árvores isoladas nativas vivas. A intervenção ambiental é passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Nos casos de regularização corretiva, devem ser observadas as disposições dos arts. 12 e 13 do referido Decreto, bem como o cumprimento das sanções e obrigações ambientais decorrentes da intervenção irregular.

Durante a análise técnica dos autos e a vistoria realizada em campo, verificou-se que, dos indivíduos objeto da regularização, apenas **10 (dez) árvores isoladas nativas vivas** são passíveis de regularização, por não se enquadrarem como espécies protegidas por legislação específica e por atenderem aos critérios técnicos e legais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Dessa forma, considerando que a regularização corretiva desses indivíduos encontra amparo no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e que foram atendidas as exigências técnicas e legais aplicáveis, **opina-se pelo DEFERIMENTO da regularização corretiva do corte de 10 (dez) árvores isoladas nativas vivas**.

5.4 Do corte de árvores imunes de corte

Durante a análise do empreendimento, foi possível perceber 2 situações que envolvem supressão de árvores imunes a corte. Na área do empreendimento, foi possível detectar a presença de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), que é objeto de proteção da Lei n°9.743, de 15/12/1988, e só pode ser suprimido de acordo com o art.2°, devendo ser devidamente compensado.

> Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
>
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.
>
> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

No presente processo, verificou-se que a intervenção ocorreu em área rural antropizada **após 22 de julho de 2008**, razão pela qual **não se enquadra na hipótese prevista no inciso III** das referidas leis. Constatou-se, ainda, que a intervenção não decorre de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, nem está localizada em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, não incidindo também as hipóteses previstas nos incisos I e II.

Embora tenha sido apresentado Projeto de Compensação e Reconstituição (SEI nº 123798737), sua apresentação constitui medida reparatória pelos danos ambientais decorrentes da intervenção irregular, não sendo suficiente para afastar a vedação legal nem suprir a ausência de enquadramento nas hipóteses autorizativas previstas na legislação.

Dessa forma, conclui-se que a regularização corretiva da supressão dos 255 (duzentas e cinquenta e cinco) indivíduos pertencentes às espécies protegidas por legislação específica **não é passível de deferimento**, devendo ser **indeferida** a regularização da supressão dessas espécies, permanecendo obrigatória a execução das medidas compensatórias e de reconstituição ambiental.

Para o presente processo, foi apresentada a compensação (115150020) para o corte irregular de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) espécimes de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) cortados irregularmente em área de caráter corretivo. Por fim, para a área de ampliação de empreendimento, ficará condicionado o protocolo de relatório de preservação dos espécimes após a supressão.

Da mesma forma, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da regularização corretiva da supressão de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) indivíduos pertencentes às espécies protegidas por legislação específica (pequizeiro), por não haver enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas nos incisos I, II e III do art. 2º das Leis Estaduais nº 10.883/1992 e nº 9.743/1988. Embora tenha sido apresentado Projeto de Compensação e Reconstituição (SEI nº**139948313**), este constitui medida reparatória pelos danos ambientais decorrentes da intervenção irregular, não sendo suficiente para autorizar a regularização da supressão dessas espécies.

5.5 Da alteração de reserva legal

A propriedade possui 727,3419 hectares, sendo um total de 134,40 ha (23,56 %) da área total do empreendimento de reserva legal, ou seja, estar em conformidade com a legislação. As áreas propostas para alteração de reserva legal possuem a mesma tipologia vegetacional das áreas atuais, glebas com condições iguais as atuais, ás áreas propostas estão localizadas dentro do próprio imóvel, forma uma melhor ligação com outras áreas de vegetação nativa e com áreas de Preservação Permanente da propriedade, as áreas estão dentro da mesma bacia hidrográfica e cursos d'água semelhantes, mesmo tipo de solo e ainda um acréscimo de área de ,1841 hectares de reserva legal, além do que tinha originalmente.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após a análise técnica e o controle processual das informações apresentadas, bem como considerando a legislação ambiental vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, em caráter corretivo, autorizando-se a regularização da intervenção em **1,4855 hectares**, por se tratar de implantação de infraestrutura de acúmulo de água enquadrada como atividade de interesse social, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "g", e do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Por outro lado, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da regularização da intervenção em **1,4673 hectares**, por compreender área caracterizada como vereda, cuja intervenção não encontra amparo nas hipóteses autorizativas previstas na legislação ambiental vigente, devendo essa área permanecer destinada exclusivamente à recuperação ambiental, mediante a execução integral do Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – **PRADA (SEI nº 139948313)**, sem prejuízo do cumprimento das medidas compensatórias e demais condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Opina-se, ainda, pelo **INDEFERIMENTO** da regularização corretiva da supressão dos 255 (duzentas e cinquenta e cinco) indivíduos pertencentes às espécies protegidas por legislação específica (pequizeiro, caraíba e ipê-amarelo/pau-d'arco), por não haver enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas nos incisos I, II e III do art. 2º das Leis Estaduais nº 10.883/1992 e nº 9.743/1988.

Por outro lado, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 48,3792 ha (sendo 27,4772 em caráter corretivo) no

empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG.

Opina-se pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva de 10 (dez) unidades em caráter corretivo no empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG.

Opina-se, ainda, pelo **DEFERIMENTO** da alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural, em uma área de 8,1554 ha, no empreendimento Fazenda Kogler, localizado no município de Formoso/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação (115150018) por intervenção em área de preservação permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

- Executar a Recuperação (139948313) por intervenção em área de preservação permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

- Executar a compensação (115150020) por supressão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.

- Executar as medidas mitigadoras e compensatórias proposta no documento n°140416466.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Processo 2100.01.0041977/2023-72

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência da AIA;
2	Executar o Plano de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas-PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual;
3	Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e Ipê amarelo (Caraíba), com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 dias após a finalização da intervenção;
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural-CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção;

5	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão;
6	Apresentação de relatório técnico/fotográfico da reconstituição da área por supressão de 70 árvores da espécie Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 02 árvores da espécie Caraíba (*Tabebuia caraíba*).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual;
7	Apresentação de relatório técnico/fotográfico da compensação por supressão de 350 árvores da espécie Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 10 árvores da espécie Caraíba (*Tabebuia caraíba*).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual;
8	Formalizar processo de AIA corretivo, referente à área de 23,5200 ha, conforme Auto de Infração n°. 370517/2024.	90 dias contados a partir da concessão da autorização;
9	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas (8,5833 ha) de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei n°. 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização;

Em relação às condicionantes do processo anterior, segundo informações apresentadas e vistoria *in loco*, a intervenção autorizada no processo nº 2100.01.0041977/2023-72 ainda não foi finalizada.

Dessa forma, foram apresentados no âmbito do processo nº 2100.01.0041977/2023-72 os comprovantes de cumprimento das condicionantes referentes aos itens 1, 8, 9, 10 e 11, sendo eles: registro de consumidor e extrator, protocolo da AIA corretiva — correspondente ao presente processo — e termo de averbação da compensação.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.
3	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.

4	Executar a compensação por supressão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
5	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
6	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas (Reserva Legal - Lei Estadual 20.922/2013) as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
8	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
9	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
10	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes da emissão do AIA.
11	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes da emissão do AIA.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 06/08/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144553900** e o código CRC **35C40BA4**.